



**Órgão** : 5ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20120410066574APC**  
**(0006445-36.2012.8.07.0004)**  
**Apelante(s)** : ANTENOR SILVA DE SOUZA  
**Apelado(s)** : SANTANDER LEASING S/A  
ARRENDAMENTO MERCANTIL, ALFA  
SEGURADORA SA  
**Relatora** : Desembargadora MARIA DE LOURDES  
ABREU  
**Revisor** : Desembargador SILVA LEMOS  
**Acórdão N.** : 891384

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. SEGURO. VEÍCULO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Caso o contrato tenha previsão de que a indenização securitária será paga pela seguradora diretamente ao credor fiduciário não há óbice a que isso ocorra.
2. As partes devem cumprir os termos do acordo que livremente pactuaram, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.
3. Havendo perda total do veículo cabe ao devedor-fiduciante observar o contrato de mútuo até o pagamento da indenização.
4. Se a seguradora não se comprometeu a efetuar o pagamento diretamente ao credor fiduciário, é dever do segurado efetuar o pagamento, sob pena de incorrer em mora contratual.
5. Como o devedor não realizou o pagamento das prestações devidas ao credor fiduciário, é legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, o que não enseja dano moral.
6. Recurso conhecido e desprovido.

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIA DE LOURDES ABREU** - Relatora, **SILVA LEMOS** - Revisor, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SILVA LEMOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 23 de Julho de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

**MARIA DE LOURDES ABREU**

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por ANTENOR SILVA DE SOUZA em face da sentença de fls. 204/206, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização movida contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e ALFA SEGURADORA SA, que foi julgada improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega que eventual existência de contrato de leasing envolvendo o veículo não é causa obstativa ou excludente do dever do segurador de efetivar o pronto pagamento em caso de ocorrência do sinistro.

Diz que providenciou todos os documentos para o efetivo pagamento do sinistro e que a seguradora emitiu um cheque no valor de R\$ 30.647,00 (trinta mil, seiscentos e quarenta e sete reais) no dia 11/08/2009, que ficou à disposição do primeiro apelado.

Aduz o autor que não poderia receber o cheque porque estava nominal ao primeiro apelado e que este nunca foi buscar o cheque, razão pela qual, foi cancelado.

Assevera que enviou fax comunicando a disponibilidade do cheque ao primeiro apelado, conforme documento de fls. 14/15.

Sustenta direito a ser indenizado em face de o seu nome ter sido inserido no cadastro de inadimplentes.

Requer o provimento do apelo e a reforma da sentença.

Preparo, fls. 216.

Contrarrazões, fls. 1244/1250.

É o relatório.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do dele conheço.

Cuida-se de apelação interposta por ANTENOR SILVA DE SOUZA em face da sentença de fls. 204/206, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização movida contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e ALFA SEGURADORA SA, que foi julgada improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega que o primeiro apelado tinha a obrigação de buscar o cheque emitido pela seguradora, uma vez que foi notificado. Afirma que diante da inércia do primeiro apelado, seu nome ficou inserido nos cadastros de restrição ao crédito e que, por tal razão, tem direito à indenização por dano moral.

O fato de estar o veículo alienado fiduciariamente a terceiro não retira a legitimidade daquele que contratou o seguro, o qual é o responsável pelo bem e pelo pagamento do prêmio.

Assim, caso o contrato tenha previsão de que a indenização securitária será paga pela seguradora diretamente ao credor fiduciário não há óbice a que isso ocorra. Neste sentido, veja-se o seguinte aresto:

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PERDA TOTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PREVISÃO CONTRATUAL DA SEGURADORA QUITAR O MONTANTE DEVIDO AO CREDOR FIDUCIÁRIO E SALVADOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.*

*1. Tendo o Autor celebrado contrato de seguro, pago o prêmio e, tendo a posse direta do automóvel, sendo por ele responsável, tem legitimidade para pleitear o pagamento de indenização em razão de sinistro, ainda que seja o automóvel objeto de garantia por alienação fiduciária.*

*2. Ante a expressa previsão contratual de que a empresa seguradora deve adimplir diretamente ao credor fiduciário, em*

*caso de perda total do veículo alienado fiduciariamente, ocorrido o sinistro, tem obrigação de cumprir com o contrato e de efetuar tal pagamento. Eventual diferença a maior entre o saldo devedor e o valor da indenização previsto na apólice deve ser revertida em prol da segurada, ficando a seguradora sub-rogada no direito aos salvados.*

*3. Não constando no dispositivo da sentença a forma de pagamento da indenização e o destino dos salvados, deve-se adequá-la para tanto.*

*4. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Recurso conhecido. Dado provimento.*

*(Acórdão n.859842, 20141310014559APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 13/04/2015. Pág.: 262).*

Todavia, conforme se depreende do contrato entabulado entre as partes (fls. 82/125), restou assim definido:

*"De posse destes documentos e após análise a Alfa Seguradora solicitará a emissão do cheque para quitação do saldo devedor do veículo segurado na financeira. O Segurado efetuará o pagamento do saldo devedor junto à financeira e solicitará a baixa da alienação no Sistema Nacional de Gravames."*

Portanto, verifica-se que a seguradora não se comprometeu a efetuar o pagamento diretamente ao credor fiduciário e que cumpriu sua obrigação emitindo o cheque, conforme asseverado pelo próprio apelante.

Assim, imperioso reconhecer que as partes devem cumprir os termos do acordo que livremente pactuaram, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Ademais, a perda total do veículo não enseja o descumprimento do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo que caberia ao

apelante, devedor-fiduciante, observar o contrato de mútuo até o pagamento da indenização.

Dessa forma, a obrigação de efetuar o pagamento junto ao credor-fiduciante era do apelante e, como não realizou o pagamento oportunamente, é legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Frente às razões supra, CONHEÇO da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

**O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Revisor**

Com o relator.

**O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Com o relator.

## **DECISÃO**

**CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**